

Nome e alcunha Francisco Martins Rodrigues "Xico" 23

Estado Solteiro - Casado Profissão Ajudante de mecânico - Mecânico

Naturalidade Moura Data do nascimento 24-11-1927 - 21-11-1927

Filiação José Joaquim Clemente Rodrigues e de Maria José Cuba d'Almeida Rodrigues Residência Av. Almirante Reis 178-3.º - Lisboa

Outras indicações Luís Elias Garcia 134-2.º Div.º Lisboa
Proc.º 305/50-S. 2.ª - Proc.º 140/952-S. 1.ª - Proc.º 162/952-S. 1.ª - Proc.º 59/8.ª Div.º - 1/57

Número do processo de valores ou documentos apreendidos
Negativo: 12260 -
" 13591 -
" 13: 452 -
Reg.º 651/50-S. C. 2.ª - Reg.º 361/952-S. 1.ª -
1/52-S. 1.ª - Reg.º 98/957 8.ª Div.º -
BIOGRAFIA PRISIONAL Reg.º 208/66-1.ª Div.º

Preso por esta Direcção em 11-11-50, para averiguações, recolhendo à Cadeia do Aljube (O.S. 318/50) = Restituído à liberdade condicional em 27-1-51 (O.S. 29/51)

Preso por esta Direcção em 3-1-52, para averiguações, tendo recolhido à Cadeia do Aljube (O.S. 6/52) Baixou à enfermaria da Cadeia do Aljube em 8-1-52 (O.S. 11/952). Alta da enfermaria da Cadeia do Aljube em 17-3-52 (O.S. 79/952). Restituído à liberdade em 15-3-52 (O.S. 81/952)

Preso por esta Direcção, em 9-11-52 para averiguações, tendo recolhido na Cadeia do Aljube (O.S. 317/952). Baixou à enfermaria da Cadeia do Aljube em 11-11-52 (O.S. 318/952) Alta da enfermaria da Cadeia do Aljube em 31-11-52 (O.S. 5/953). Restituído à liberdade em 31-12-52 (O.S. 7/953)

Preso em 5-2-57 por esta Direcção, para averiguações por suspeita de pertencer à associação secreta e subversiva denominada "partido Comunista português" tendo recolhido à Cadeia do Aljube (O.S. 38/957)

Baixou à enfermaria da Cadeia do Aljube em 25-7-57 (O.S. 210/57). Em 31-7-57, foi posto à ordem dos Tribunais Criminais de Lisboa (O.S. 214).

Alta da enfermaria da Cadeia do Aljube em 31-1-66 e recolhido à enfermaria da Cadeia do Aljube



Altura 1,735 - 1,74

Côr Branca

Sinais particulares Tem uma cicatriz na narina da direita

Nacionalidade Portuguesa

Francisco Martins Rodrigues - 31-1-66 - 22439

em 5-X-957 (o.s. 283/957). Alta em 25-X-957 da enferma-
ria da cadeia do Ajube (o.s. 302/957) transferido
em 24-7-958 para o Depósito de Presos de Caxias (o.s. 208/958)

Punido por despacho de 1-7-958 do Sr. Director, com a pena do n.º 3 do art.
359.º da Organização Prisional, de um mês de proibição de visitas e compra de
jornais, bem como a entrada destes nas dependências onde estiver preso, por ha-
ver tentado, juntamente com outros detidos, fazer uma manifestação por meio
de uso injustificado de gravatas pretas na hora da visita, e não receber os jor-
nais, porque não os solicitou, ao contrário do que acontecia diariamente, atitu-
des estas que constam da participação que se juntou ao Processo."

Julgado em 22-7-958 pelo Tribunal Pleno Criminal da comarca
de Lisboa, tendo sido condenado na pena de 3 anos de prisão maior,
na suspensão dos direitos políticos durante 15 anos, na medida
de segurança de internamento, indeterminado, de 6 meses a 3 anos,
prorrogável, e no mínimo de imposto de justiça.

Entregue em 5-8-958 na cadeia do Forte de Peniche, para cum-
primento de pena (o.s. 222/958).

Evadiu-se em 3-1-960.

Reapturado em 30-1-66 pela Polícia por exercício de acti-
vidades subversivas contra a segurança do Estado, tendo recolhido
à Cadeia de Caxias - o.s. 42/66. -

Em 12-2-66 foi-lhe prorrogada por mais 1 ano e 6 meses de
prisão maior a pena que o está a cumprir quando se evadiu,
o.s. 2645/65.

Em 31-5-67 foi desligado do 3.º Juízo Criminal de
Lisboa para ficar a cargo do 4.º Juízo. Em 14-10-67 foi colocado na
situação de isolamento contínuo e punido com a proibição
de visitas, reuniões, recebimento de revistas, revistas pelo preso
de dois meses e suspensão de correspondência com termo in-
terdição no n.º 3.º do art.º 359 da reforma prisional. Em 30-10-67
se está em isolamento contínuo. Julgado em 25-11-67 e condenado na pena
unitária de 15 anos de prisão efectiva, na multa de 1 ano a 18000 e mais 30000
e ainda na indemnização de 80.000 para quem se mostrar com direito a
ela, e no mínimo de imposto de justiça.

Em 12-8-68 foi punido com a
"PROIBIÇÃO DE VISITAS (ELO TERÇO DE UM MÊS)" ao abrigo do n.º 3 do art.º 359.º de reforma
prisional. Em 21-9-68 foi punido com um mês de prisão na própria sala
sela. Em 25-10-68 foi punido com dois meses de prisão na própria
sela onde se encontra. Em 31-5-67 foi desligado do 4.º Juízo Criminal
de Lisboa e colocado a ordem do Tribunal de Caxias de SINTA. (Ofício
1399 de 6-10-69, do 1.º Juízo Criminal de Lisboa)

Em 26-5-940 foi transferido da Cadeia de Caxias para a do Forte de
PENICHE.

Julgado em 12-5-940 e condenado na pena unitária global
de 20 anos de prisão maior, suspensão de todos os direitos políticos